Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 365/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18694/2017
PROTOCOLO	**:** 1841972
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	**:** JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
INTERESSADO	**:** HDO – ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI ME.
VALOR	**:** R$ 140.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL –CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA – MODALIDADE INADEQUADA – SERVIÇO COMUM – NÃO CARACTERIZAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão quando, pela simples leitura do objeto contratual, confrontado com o texto legal, percebe-se a inadequação da escolha da modalidade, uma vez que a referida circunstância não permite que sejam identificados os padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, não sendo possível atribuir ao serviço caráter de serviço comum, nos termos da legislação do pregão, cujo objeto contratual exige do contratante conhecimento técnico diferenciado, específico, dada a excepcionalidade do trabalho realizado e do resultado que se pretende alcançar.
2. Tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.
3. A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento de licitação na modalidade **Pregão Presencial n.º 043/2017** (1ª fase), pela **irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 102/2017** (2ª fase), pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** ao Sr. **Jean Sergio Clavisso Fogaça**, e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 102/2017, realizado entre a ***Prefeitura Municipal de Douradina*** e ***HDO – Engenharia e Consultoria EIRELI ME.***, objetivando a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria para elaboração de projetos básicos visando a implantação de infraestrutura, pavimentação asfáltica, drenagens de aguas pluviais, urbanização, sinalização, acessibilidade e obras civis em diversos bairros, inclusive distritos no município de Douradina, com valor contratual no montante de R$ 140.000,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 043/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, emitiu sua Análise ANA – 2924/2019, concluindo pela ***irregularidade*** do procedimento de licitação e da formalização do Contrato Administrativo, devido a opção indevida pela modalidade pregão.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 6790/2019, opinou pela ***irregularidade*** das reportadas fases em julgamento.

O feito foi saneado e o Responsável regularmente intimado, tendo sido declarado revel por meio do despacho G.MCM – 4832/2020.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É o relatório. Passo à fundamentação

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Verifica-se a ocorrência da irregularidade no procedimento licitatório.

De acordo com o edital de abertura, o processo licitatório em questão tem por

objeto a “contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria para elaboração de projetos básicos visando a implantação de infraestrutura, pavimentação asfáltica, drenagens de aguas pluviais, urbanização, sinalização, acessibilidade e obras civis em diversos bairros, inclusive distritos no município de Douradina”.

A modalidade licitatória eleita pelo contratante foi o pregão, indicada, segundo a Lei Federal n. 10.520/02, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim entendidos como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (art. 1º, *p.ú*)

Pela simples leitura do objeto contratual, confrontado com o texto legal que instituiu a modalidade pregão no âmbito da administração pública, percebe-se a inadequação do procedimento escolhido pelo contratante.

Isso porque, a referida circunstância não permite que sejam identificados padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, não sendo possível atribuir ao serviço caráter de serviço comum, nos termos da legislação do pregão.

Diferentemente dos serviços rotineiros, ordinários, passíveis de serem prestados pela maioria dos profissionais da área, o objeto contratual exige do contratante conhecimento técnico diferenciado, específico, dada a excepcionalidade do trabalho realizado e do resultado que se pretende alcançar.

Sobre os serviços licitados por pregão, Hely Lopes Meirelles leciona que: *“o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta desde logo os serviços de Engenharia, bom como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. No pregão o fato técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço”.* (Direito Administrativo Brasileiro, 34 ed., f. 327)

Assim, não há como se admitir que a prestação de serviços especializados para a elaboração de projetos de engenharia, sejam licitados pela modalidade pregão, justamente por não existir a padronização que caracteriza os bens e serviços comuns.

Ademais, deve-se ressaltar que a conjunção serviços de engenharia e o sistema do pregão podem caminhar juntos, quando a contratação envolver a execução de serviços comuns[1]. Ou seja, não há uma vedação genérica[2].

O que não se permite, evidentemente, é confundir a execução de um simples serviço de engenharia, onde se admite a licitação por pregão, com a contratação de empresa especializada na elaboração de *projetos básicos* envolvendo o

[1] Art. 1º, do Decreto n.º 10.024/2019.
[2] Súmula 257 do TCU.

planejamento de toda a infraestrutura, drenagem, urbanização, sinalização, acessibilidade, do município.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, e do sobrevindo contrato administrativo, é medida que se impõe.

O ordenador de despesas, conquanto intimado, deixou de apresentar defesa da irregularidade apontada, pelo contrário, teve decretada a sua revelia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 043/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 102/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) pela aplicação de multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** ao Senhor JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA, Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

4) pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

5) pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB / VAB/DSSM